

TC 027.194/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duas Barras/RJ

Recorrente: Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72)

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Recursos disponíveis na conta específica. Concessão de prazo adicional para a restituição dos valores ao FNS. Sobrestamento da análise de mérito das contas até o resultado das determinações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Botelho Lutterbach (peça 59) contra o Acórdão 2295/2019-2ª Câmara (peça 56), da relatoria do ministro André Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, *caput* e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
200.000,00	29/11/2011
200.000,00	1º/2/2012

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, individualmente, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, ex-prefeitos de Duas Barras/RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, no valor de R\$ 620.500,00, sendo R\$ 600.000,00 em recursos federais e R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2.1. A vigência do ajuste teria transcorrido de 31/12/2007 a 30/6/2015, com prazo final para prestação de contas fixado em 29/8/2015.

2.2. O FNS repassou os recursos federais em duas parcelas de R\$ 200.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 29/12/2011 e em 1º/2/2012 (peça 4, p. 1-2).

2.3. Segundo o Relatório de Verificação “*in loco*” nº 34-2, de 6/1/2014, as obras teriam sido paralisadas em 7/1/2013, com a execução de apenas 3,6% (peça 16).

2.4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, que não apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis.

2.5. Assim, a unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, proposta cujo acolhimento redundou na decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 60 – acolhido pela Relatora *ad quem* em despacho à peça 63 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão recorrida, estendendo para os demais solidários.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se procede a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, por não ter sido prefeito municipal no período 2009-2012, mas apenas a partir de 2017 (item 5);

b) se procede a alegação de que o recorrente tem envidado esforços para devolução dos recursos (item 6);

c) se resta comprovada a boa-fé do recorrente (item 7).

5. Preliminar – ilegitimidade passiva

5.1. O recorrente alega ilegitimidade passiva, por não ter sido prefeito municipal no período 2009-2012, mas apenas a partir de 2017. Nesse sentido, aduz que:

a) a presente tomada de contas especial baseia-se exclusivamente no fato de não ter o recorrente realizado prestação de contas na gestão 2009-2012, não havendo outra irregularidade apontada; todavia, no período de 2009-2012 não era o recorrente o prefeito municipal, havendo assim gravíssimo equívoco; (peça 59, p. 2)

b) o recorrente foi notificado e responsabilizado como se fosse o prefeito no período 2009-2012, quando na verdade o prefeito do período foi Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo (conforme peça 59, p. 15-23), que sequer consta no polo passivo da presente tomada de contas: (peça 59, p. 2-3)

- gestão 2009-2012: Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo;

- gestão 2013-2016: Alex Rodrigues Leitão;

- gestão 2017-2020: Luiz Carlos Botelho Lutterbach;

c) assim, resta claro o evidente e indiscutível equívoco, resultando na ilegitimidade passiva do recorrente, porquanto sua participação neste feito não contribuiu para o fato gerador do dano, mas sim os ex-prefeitos citados; (peça 59, p. 3)

d) não há nexos entre a conduta atribuída ao recorrente e o dano causado, uma vez que não foi o prefeito responsável pela omissão na prestação de contas no período 2009-2012; (peça 59, p. 3)

e) este Tribunal entendeu pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de dano ao erário, como é o caso do recorrente, devendo a ilegitimidade passiva do recorrente ser reconhecida de plano; (peça 59, p. 3-4)

f) os prefeitos antecessores não apresentaram a prestação de contas quando tinham a obrigação legal de fazê-lo e nem deixaram a documentação necessária para que o atual gestor pudesse fazê-lo, a fim de evitar possíveis complicações na busca de novos recursos para beneficiar o município; (peça 59, p. 6)

g) a responsabilidade pela gestão e prestação de contas são dos prefeitos antecessores, sendo que o imediato antecessor do recorrente não guardou a documentação necessária para a prestação de contas, fato que impediu a sua apresentação pelo ora recorrente; (peça 59, p. 6)

h) não deve ser aplicada ao caso vertente a Súmula-TCU n. 230, uma vez que a totalidade dos recursos federais repassados foram despendidos na gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo, que sequer consta no polo passivo da presente tomada de contas especial, tendo o ora recorrente tomado as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público; (peça 59, p. 6)

i) a responsabilidade pela omissão deve recair sobre o ex-prefeito Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo (gestão 2009/2012), que atuou como signatário do convênio, como recebedor dos recursos, movimentou as verbas federais no ano de 2012, juntamente com o prefeito sucessor Alex Rodrigues Leitão (gestão 2012/2016), que teve a maior parte do prazo para prestar contas em sua gestão, mas não apresentou; (peça 59, p. 7)

j) o prazo para prestar contas iniciou e transcorreu em sua maior parte na gestão de Alex Rodrigues Leitão (2013-2016), e não houve nenhuma justificativa para que não tenha cumprido o seu dever de prestar contas; (peça 59, p. 7)

k) a prestação de contas era tarefa bastante simples, já que não houve a aplicação dos recursos no objeto conveniado; (peça 59, p. 8)

l) conforme entendimento majoritário, o município de Duas Barras não possuía legitimidade ativa para deflagração de tomada de contas especial, uma vez que, sendo os valores provenientes da União, caberia a esta instaurar a tomada de contas especial; (peça 59, p. 8)

m) nesse contexto, haveria ilegitimidade do município de Duas Barras para a instauração da tomada de contas especial, o que também afasta a legitimidade do ora recorrente para figurar no polo passivo da presente tomada de contas. (peça 59, p. 10)

Análise

5.2. Assiste razão ao recorrente ao apontar uma incorreção fática na decisão recorrida. Na instrução em que se propôs a citação dos responsáveis consta a informação de que Luiz Carlos Botelho Lutterbach “exerceu o cargo de prefeito no período de 2009 a 2012, retornando ao cargo em 1/1/2017, uma vez que fora eleito para o mandato de 2017 a 2020” (peça 27, p. 3, item 18).

5.3. Essa informação acabou prevalecendo, sendo que no relatório e voto que fundamentam a decisão recorrida o ora recorrente é assim mencionado:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras – RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 (...). (g.n.)

5.4. Entretanto, tal como alegado, há uma incorreção fática, porquanto, de acordo com os documentos à peça 59, p. 15-23) e com consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral (“<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2008/14422/58319/candidatos>”), observa-se que o candidato eleito nas eleições de 2008 para prefeitura de Duas Barras/RJ foi “Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo”, tal como alegado pelo recorrente, cuja gestão se iniciou em 2017.

5.5. Não obstante isso, verifica-se que na instrução em que se propôs a citação dos responsáveis o critério de responsabilização fundamentou-se, primeiro, no termo final para prestação de contas, isto é, 30/8/2015, ainda no mandato de Alex Rodrigues Leitão; segundo, na Súmula-TCU n. 230, que estabelece a responsabilidade pela prestação de contas do prefeito sucessor (no caso, o ora recorrente) na hipótese de o antecessor não tê-lo feito, ou, na impossibilidade de prestá-las, adotar medidas para resguardo do interesse público, sob pena de corresponsabilidade (peça 27, p. 3, item 19).

5.6. Também na matriz de responsabilização, os responsáveis identificados por “não apresentar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde” foram Alex Rodrigues Leitão, gestão: 2013-2016, identificado como “responsável principal”, e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, gestão a partir de 2017, identificado como “corresponsável” (peça 6).

5.7. Não procede a alegação do recorrente para que não seja aplicada a Súmula-TCU n. 230, uma vez que esse é o entendimento aplicado por este Tribunal para a responsabilização de prefeito sucessor que não prestou contas. Além disso, não procede a alegação de que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, conforme se verá mais à frente.

5.8. Ainda com relação à aplicação da Súmula-TCU n. 230, a parte final dessa súmula dá a entender que caberia ao próprio município a instauração da tomada de contas especial, para resguardo do patrimônio público. Nesse sentido, o recorrente alega que, por se tratar de recursos federais, caberia à União a instauração da tomada de contas especial, como de fato ocorreu. Entretanto, o recorrente alega que a ilegitimidade ativa do município para a instauração da tomada de contas especial implicaria a ilegitimidade passiva do recorrente, o que não procede, porquanto não há que se inferir uma coisa da outra.

5.9. Assim, os critérios adotados para responsabilização dos gestores municipais citados são inteiramente pertinentes, uma vez que, tendo o prazo final para prestação de contas se encerrado em 2015, caberia ao então prefeito municipal (Alex Rodrigues Leitão) encaminhar a prestação de contas. Não tendo ele encaminhado a documentação pertinente, a responsabilidade, a teor a Súmula-TCU 230, é do prefeito sucessor, o ora recorrente. Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

6. Providências adotadas para devolução dos recursos

6.1. O recorrente alega que tem envidado esforços para devolução dos recursos oriundos do convênio. Nesse sentido, aduz que:

a) em fevereiro/2017, a administração municipal entrou em contato com a divisão de convênios do núcleo estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (Dicon), postulando a prorrogação do prazo para a efetuar a prestação de contas, uma vez que, em decorrência da falta de transição dos governos e dificuldade na obtenção de documentação, não seria possível realizar o mesmo; (peça 59, p. 5)

b) foi informado à prefeitura que não mais seria possível a devolução dos recursos, pois o processo estava sendo encaminhado para o Tribunal de Contas da União com vistas à abertura de tomada de contas especial; (peça 59, p. 5)

c) desde então, o município vem sanando as pendências junto aos órgãos de restrição de crédito, sendo várias as tentativas de resolução do problema junto a DICON-RJ, todavia sem êxito; (peça 59, p. 5)

d) recentemente, a Administração continua tentando obter junto ao DICON-RJ a Guia de Recolhimento da União - GRU para a efetivar a devolução dos valores à União, entretanto, novamente sem sucesso; (peça 59, p. 5)

e) essa situação não decorreu de culpa do recorrente, estando os recursos resguardados em conta bancária para posterior devolução, tão logo o DICON-RJ encaminhe a GRU, o recorrente procederá à devolução dos valores, acrescido da devida correção monetária, referente a todo o período em que os recursos ficaram à disposição do Município; (peça 59, p. 5-6)

f) a conduta do ora recorrente condiz com o que se poderia esperar de uma pessoa mediana, leal, cautelosa e diligente, restando caracterizada sua boa-fé-objetiva; (peça 59, p. 6)

g) o recorrente, atual prefeito municipal, em nenhum momento foi notificado pelo Ministério da Saúde para devolução dos valores; (peça 59, p. 6)

h) os recursos repassados ao erário municipal não foram utilizados na gestão do ora recorrente e permanecem aplicados no mercado financeiro; (peça 59, p. 6)

i) quanto à omissão no dever de prestar contas imputada ao recorrente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando são apresentadas justificativas razoáveis a este fato; (peça 59, p. 7)

j) o ora recorrente, prefeito sucessor, apresenta nesta oportunidade a devida justificativa, esclarecendo que os procedimentos relativos à apresentação das contas estão equivocados no âmbito da prefeitura, mas que as medidas corretivas já haviam sido tomadas, logo no início da atual gestão, que não foi concretizada porque sobreveio a informação da impossibilidade de prestação de contas, devido à existência da presente TCE no TCU. (peça 59, p. 7)

Análise

6.2. Embora o recorrente alegue que não foi notificado pelo órgão concedente, os ofícios encaminhados aos ex-prefeitos responsabilizados pela omissão no dever de prestar contas (peça 9), bem como os AR comprovando a entrega da notificação em seus endereços (peça 1), infirmam a alegação.

6.3. O recorrente alega que os recursos transferidos ao município permanecem ainda hoje sem utilização na conta específica do convênio, circunstância cujas implicações parecem não ter merecido a devida atenção neste processo.

6.4. Já no relatório do tomador de contas há a informação de que, “apesar de haver impugnação total dos recursos, há um saldo na conta no valor de 556.262,54, conforme Extratos Bancários”, sendo “estes recursos compostos pelo valor repassado e rendimentos de aplicação financeira, os quais não foram citados no Resumo de Comprovação da Existência de Prejuízo/Nexo de Causalidade” (peça 20, p. 5).

6.5. Também no âmbito deste Tribunal, na instrução em que se propôs a citação dos responsáveis por omissão no dever de prestar contas, consta a seguinte informação (peça 27, p. 3):

17. Conforme registrado no item X do relatório do Tomador de Contas (peça 20, p. 5) havia um saldo de R\$ 556.262,54 na conta do convênio em 11/3/2016, conforme extrato bancário (peça 4, p. 23), resultante dos valores repassados, acrescido dos rendimentos financeiros.

6.6. E logo em seguida consta a informação de que Alex Rodrigues Leitão “exerceu o mandato de prefeito nos anos de 2013 a 2016, sendo que neste período, a maior parte dos recursos financeiros permaneceram à disposição do município, em conta bancária do convênio, para prosseguimento da execução do objeto e posterior apresentação da prestação de contas” (peça 27, p. 3, item 18). (g.n.)

6.7. Segundo o extrato bancário à peça 4, p. 1-2, os recursos foram transferidos em duas parcelas de R\$ 200.000,00, creditadas em 29/12/2011 e 1º/2/2012, sendo então transferidos para a conta-poupança correspondente. Segundo se depreende do extrato à peça 4, p. 3-8, em março-julho/2012 os recursos permaneceram intocados, rendendo juros, tendo havido em 11/7/2012 um crédito de R\$ 43.632,38 (peça 4, p. 7 e 16). Em 8/8/2012, houve a utilização de R\$ 5.679,43 (peça 4, p. 8), e em 10/10/2012, o resgate de R\$ 11.422,27, para pagamento de três despesas, no valor de R\$ 10.976,80, R\$ 376,94 e R\$ 68,53 (peça 4, p. 10 e 19). A partir daí os extratos mostram que os recursos permaneceram intocados até 11/3/2016, quando o saldo da conta-poupança, acrescido de juros, orçava a R\$ 556.262,54 (peça 4, p. 20-23).

6.8. Com relação ao suposto dispêndio de R\$ 43.623,38 referido à peça 27, p. 3, item 20, não houve de fato tal utilização dos recursos. O que se observa é que tal valor foi creditado na conta específica (tipo: 006/entidades públicas – peça 4, p. 16) no dia 11/7/2012, sendo que o débito ali

registrado refere-se à transferência desse valor no mesmo dia para a conta-poupança correspondente (tipo: 013/poupança – peça 4, p. 7 e 20).

6.9. A não utilização dos recursos já havia sido apontada pelo MPTCU, quando propôs, “preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para” a “realização de diligência a fim de confirmar se houve utilização do saldo existente na conta específica, ou se o montante lá permanece”, “com vistas a viabilizar a correta quantificação do débito em análise nestes autos“, sob pena de se “imputar aos responsáveis débito correspondente a parcela de recursos não utilizada, pendente somente de devolução aos cofres do FNS” (peça 53).

6.10. Em despacho, o relator *a quo* rejeitou a medida saneadora proposta, considerando “que a presente TCE foi instaurada por omissão no dever de prestar contas e, assim, o sugerido retorno do processo para a suscitada busca dos supostos novos elementos não se mostraria processualmente eficiente ou adequada no presente momento, destacando nesse ponto, ainda, que a presente TCE cuida de convênio celebrado em 2007” (peça 54). Entretanto, a advertência do MPTCU acabou se concretizando, porquanto, segundo alegado pelo recorrente, os recursos permanecem sem utilização, prontos a serem devolvidos ao órgão concedente.

6.11. Com efeito, tal como apontado pelo MPTCU, no julgamento original desta TCE bastaria a devolução dos recursos aos cofres do FNS, e não haveria que se falar em omissão no dever de prestar contas, porquanto não haveria sobre o quê prestar contas, uma vez que no processo já constava a informação de que os recursos não haviam sido utilizados. Ou quando muito o questionamento seria quanto à não utilização dos recursos na execução do objeto ajustado, o que diria muito mais respeito ao prefeito que celebrou o ajuste e não utilizou os recursos do que aos prefeitos sucessores que não teriam prestado contas.

6.12. Conforme visto, no curso do processo sempre foi informado que os recursos permaneceram sem utilização na conta específica do convênio. Nesse sentido, uma determinação deste Tribunal para a devolução de tais recursos aos cofres do FNS elidiria o débito e a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas. De fato, seria bem mais simples, eficaz e processualmente econômico determinar a restituição dos valores que estavam quase que integralmente disponíveis na conta específica do convênio (e que supostamente ainda hoje estão, conforme informação prestada pelo ora recorrente), em vez de instaurar tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas.

6.13. O recorrente aduz que ainda não fez a restituição dos valores por uma questão meramente burocrática, por não conseguir a emissão da guia de recolhimento, a qual, por sua vez, não estaria sendo emitida em razão de já ter sido instaurada a presente tomada de contas especial. Em princípio, não há razão para que os valores não sejam restituídos, porquanto estão, desde que transferidos ao município, depositados na conta específica, quase sem utilização. Nesse contexto, afigura-se estar havendo desconhecimento administrativo por parte da administração municipal sobre como proceder à devolução dos valores. Note-se que é bastante insólita uma situação como a dos autos, em que os recursos provenientes de um convênio permanecem por tanto tempo (passando pela gestão de três prefeitos municipais) sem qualquer utilização, nem mesmo em favor do município.

6.14. Ante o exposto, propõe-se, preliminarmente, a concessão de prazo adicional e determinação à FNS para que emita a correspondente guia de recolhimento para que o município de Duas Barras proceda à devolução dos valores oriundos do convênio em questão aos cofres do Fundo Nacional da Saúde. Acrescenta-se que, conforme informação prestada pelo próprio recorrente, ele é o atual prefeito do município de Duas Barras/RJ, o que facilita o cumprimento da medida por parte da municipalidade.

6.15. Finalmente, com relação ao pequeno montante dos recursos utilizados, tal como mencionado acima e referido à peça 27, p. 3, item 20, no valor R\$ 5.679,43 (8/8/2012) e R\$ 11.422,27 (11/7/2012), tais dispêndios ocorreram ainda na gestão do prefeito que celebrou o convênio, que sequer foi citado na presente TCE. Assim, pela baixa materialidade dos valores, pelo longo tempo

decorrido e por economia processual, propõe-se que se deixe de adotar qualquer medida adicional para reaver ou esclarecer a utilização de tais valores.

7. Boa-fé do recorrente

7.1. O recorrente alega boa-fé, aduzindo nesse sentido que:

a) não deve haver a corresponsabilização do prefeito sucessor quando o ato impugnado não traduz em desonestidade ou malícia, sendo inexistente qualquer elemento subjetivo com o fim de infringir os princípios da Administração; (peça 59, p. 13)

b) a demonstração da desonestidade do agente público somente deverá ser manejada diante de inequívoca má-fé ou dolo de sua parte, sendo que no caso vertente não há que se imputar responsabilização ao recorrente; (peça 59, p. 13)

c) ausente base jurídica que valide a pretensão desta Corte de Contas em imputar responsabilidade ao ora recorrente, uma vez que há manifesta boa-fé, inexistindo dolo e/ou a má-fé do recorrente a demandar a exclusão do mesmo do polo passivo; (peça 59, p. 14)

d) portanto, a justa causa apresentada para o agir do recorrente, com o consequente arquivamento em face do mesmo, é medida que se impõe. (peça 59, p. 14)

Análise

7.2. Na hipótese de se manter a conclusão já obtida nos autos de que os recursos transferidos ao município permanecem sem utilização na conta específica e que sua restituição aos cofres do FNS poderia sanar o débito e, considerando ainda a disposição do recorrente em devolver os recursos, pode-se reconhecer a boa-fé do recorrente no caso vertente. Não obstante, essa questão deve ser melhor analisada quando do resultado da determinação de restituição ao final proposta.

CONCLUSÃO

8. Da análise, conclui-se que:

a) sendo pertinentes os critérios adotados para a responsabilização, cabe a responsabilidade ao ora recorrente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva (item 5);

b) há notícia nos autos de que os recursos transferidos ao município permanecem quase em sua integralidade na conta específica do convênio, de modo que a determinação para que sejam eles restituídos aos cofres do FNS poderia elidir o débito (item 6);

c) havendo a comprovação de que os recursos transferidos ao município permanecem sem utilização na conta específica, sua restituição aos cofres do FNS pode sanar o débito, e considerando ainda a disposição do recorrente em devolver os recursos, pode-se reconhecer a boa-fé do recorrente no caso vertente, em caso de sucesso das determinações (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se sobrestar a análise de mérito do recurso, concedendo-se, inicialmente, prazo adicional para a restituição dos recursos relativos ao convênio em questão depositados na conta específica, determinando-se à FNS que emita a correspondente guia de recolhimento e ao município para que realize a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e:

a.1) determinar ao FNS que emita a correspondente guia de recolhimento;

a.b) emitida a correspondente guia, determinar ao Município de Duas Barras/RJ para que, no prazo de quinze dias, promova a restituição dos recursos relativos ao Convênio n. 2.902/2007 depositados na conta específica;

a. 2) sobrestar a análise de mérito do recurso até o cumprimento das determinações;



b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 12/3/2020.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9